DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8071/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/119818/2012
PROTOCOLO	: 1347790
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJÚ
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 182/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 23/2010
CONTRATADA	: LAIR FERNANDEZ - ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS URBANAS E RURAIS, COMPREENDENDO O ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E C.I.E.I.s DA REME – REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR CONTRATUAL	: R$ 56.023,92
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 182/2010), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJÚ** e a empresa **LAIR FERNANDEZ - ME**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios utilizados na merenda escolar das Escolas Municipais urbanas e rurais, compreendendo o ensino fundamental, educação de jovens, adultos e C.I.E.I.s da REME – Rede Municipal de Ensino.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 6523/2018 (peça 44), manifestou-se nos seguintes termos:

I – pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato n.º 182/2010) e pela **irregularidade** do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado;

II – pela **omissão** de resposta à intimação e o **descumprimento de prazo** por parte do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, titular do órgão à época;

III – pela **omissão** de resposta à intimação por parte do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, titular atual do órgão.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-10646/2019 (peça 24), opinou pela **ilegalidade** e **irregularidade** do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira, além da **imposição de multa** aos jurisdicionados e a **impugnação do valor integral** do Contrato por parte do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, titular do órgão à época, em razão da ausência documental na execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar que procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 191/2016, constante no processo TC/MS-119805/2012 (Protocolo 1347792), cujo resultado foi pela sua **irregularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 182/2010), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 120, II, III e §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

O instrumento contratual (Contrato n.º 182/2010) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

Quanto ao aditamento (1ª Termo Aditivo), a documentação se encontra **incompleta e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Cumpre salientar quanto à **intempestividade** no prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas, por parte do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, titular do órgão à época, referentes ao Contrato e ao Aditamento, estabelecido pela Instrução Normativa nº. 35/2011.

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da 3ª ICE, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Empenhos Válidos	**31.000,00**
Comprovantes Fiscais	**ausentes**
Pagamentos	**ausentes**

Constata-se a **irregularidade** da execução financeira, tendo em vista a contratação ser derivada de um **procedimento licitatório irregular e ilegal,** bem como, face à **ausência de comprovantes fiscais e pagamentos** que comprovem o efetivo cumprimento do objeto contratado.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 182/2010) – 2ª fase, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 182/2010), em razão da ausência documental e da intempestividade na remessa dos documentos, com fulcro no art. 42, II, IV, IX e no art. 59, III, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, II, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, em razão da ausência documental, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, titular do órgão à época, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, em face da **ausência de documentação obrigatória** referente ao aditamento (1º Termo Aditivo) e à execução financeira (3ª fase) e pela **omissão na resposta ao Termo de Intimação n.º 30594/2017**;

b) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, titular do órgão à época, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, em face da **remessa intempestiva de documentos** referente ao Contrato e ao aditamento (1º Termo Aditivo);

c) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, titular atual do órgão, **pela omissão na resposta ao Termo de Intimação n.º 30595/2017**, formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, com fulcro no art. 42, IV, art. 44, I, §Ú e artigo 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima citados recolham os valores referentes às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

VI – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que se observem com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n.º 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

VII – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.